



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001007/00-86  
Recurso nº : 121.994  
Acórdão nº : 201-76.991

Recorrente : MANUFATURA DE PROD. P/ ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

#### BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

#### ALÍQUOTA.

A Contribuição ao Programa de Integração Social foi recepcionada pela Nova Ordem Constitucional nos moldes em que criada pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações trazidas pela Lei Complementar nº 17/73. A alíquota legalmente fixada para tal contribuição era 0,75%.

#### JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURA DE PROD. P/ ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Goelho Marques  
Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso(Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13855.001007/00-86  
Recurso nº : 121.994  
Acórdão nº : 201-76.991

Recorrente : MANUFATURA DE PROD. P/ ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX

### RELATÓRIO

A Recorrente requereu a Restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre fev/89 e out/95, segundo cálculos elaborados às fls. 17/19, acrescidos da correção monetária.

Às fls. 35/107, a Recorrente juntou os DARFs referentes aos recolhimentos da Contribuição no período.

Através da Decisão de fls. 135/145, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado quando já decaído o direito. E, ainda, que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se ao prazo de recolhimento da Contribuição e não à sua base de cálculo.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 148/160, aduzindo:

1. que não se operou a decadência do direito dela de pleitear os créditos, e
2. que até a Medida Provisória nº 1.212/95, a Contribuição ao PIS era devida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; e
3. que a alíquota do PIS recepcionada pela CF/88 era 0,5% e não 0,75%.

Reiterou, ainda, os fundamentos expendidos na sua petição inicial.

Assim, foi proferido o Acórdão nº DRJ/RPO nº 1.912, de 08/08/2002, ostentando a seguinte ementa:

***"RESTITUIÇÃO.***

*A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da sua certeza e liquidez.*

***BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.***

*Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.*

***Normas Gerais de Direito Tributário.***

***Período de Apuração: 10/02/1989 a 09/10/1995***

***Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.***

*A decadência do direito de pleitear a restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Solicitação indeferida."*

Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 209/227, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001007/00-86  
Recurso nº : 121.994  
Acórdão nº : 201-76.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, o pedido de restituição de créditos pelo pagamento a maior de tributos feitos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é tempestivo, pois feito antes do transcurso do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de março de 1996.

Tanto esta Câmara, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de*



Processo nº : 13855.001007/00-86  
Recurso nº : 121.994  
Acórdão nº : 201-76.991

*agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).*

*3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.*

*4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)*

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

No que diz respeito à alíquota da Contribuição, aduz a Recorrente que a CF/88 recepcionou, em seu art. 239, a Lei Complementar nº 7/70, não tendo feito menção à Lei Complementar nº 17/73. Daí conclui a Recorrente que o ingresso desta Contribuição na Nova Ordem Constitucional teria sido feita à alíquota de 0,5% e não de 0,75%.

Não coaduno desta tese, pois a recepção da legislação do PIS que se deu em 05/10/1988 não se restringe à lei que o criou, mas sim à Contribuição em si. Entendo, portanto, que as alterações da Lei Complementar nº 7/70 pela Lei Complementar nº 17/73 foram amplamente recepcionadas pela CF/88.

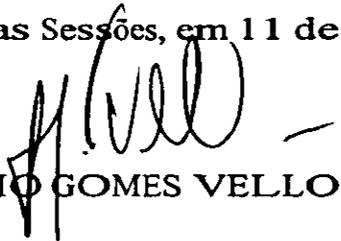
Assim, embora louváveis os bem lançados fundamentos da Recorrente, neste item, nego provimento ao recurso interposto para determinar que o cálculo do crédito tributário seja feito, levando-se em conta que até fevereiro /96 a alíquota vigente para o PIS era 0,75% e não 0,5%, como pretendido inicialmente.

O crédito tributário a que faz jus a Recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos, que tiverem suas entradas em receita confirmada, segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 